SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976120 - RS (2021/0384744-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371
		CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se sujeitam à incidência tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os rendimentos e ganhos líquidos provenientes de aplicações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais oriundas de correção monetária (AgInt nos EREsp 1.660.363/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32711861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/06/2022 16:16:07
Código de Controle do Documento: 13c29780-0a2b-46de-aed9-4f1df18e0ff3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976120 - RS (2021/0384744-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371
		CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se sujeitam à incidência tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os rendimentos e ganhos líquidos provenientes de aplicações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais oriundas de correção monetária (AgInt nos EREsp 1.660.363/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022).
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão em que não conheci do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir pela incidência de IRPJ e da CSLL sobre parcela relativa à correção monetária de aplicações financeiras, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante sustenta violação dos arts. 43, 44 e 110 do CTN, dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/1988 e do art. 57 da Lei n. 8.981/1995. Aduz ser inaplicável o óbice da Súmula 83 do STJ, pois haveria julgados do STJ em sentido diverso do consignado da decisão agravada. Defende, em essência, que a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de suas aplicações financeiras, medida pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), não integraria a base de cálculo

Documento eletrônico VDA32362921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/05/2022 15:22:07
Código de Controle do Documento: f330c752-2b69-44d6-af0f-7b7665556b30

do IRPJ e CSLL.

Sem impugnação (e-STJ fl. 275).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

A matéria não comporta maiores discussões.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp 1.660.363/SC, pacificou o entendimento de que se sujeitam à incidência tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os rendimentos e ganhos líquidos provenientes de aplicações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais oriundas de correção monetária.

Eis a ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. O entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de ser legítima a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.928.590/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/11/2021; AgInt no REsp 1.897.280/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2021; e AgInt no REsp 1.902.562/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/09/2021.
> 2. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EREsp 1.660.363/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022).

Desse modo, na forma da jurisprudência do STJ, apresenta-se caracterizado o acréscimo patrimonial quando há ganhos ou rendimentos de aplicações financeiras, sujeitos, assim, à incidência do IRPJ e da CSLL, conforme o art. 9º da Lei n. 9.718/1998, apresentando-se, de outro lado, sem amparo legal a pretensão de eventual dedução de valores correspondentes à correção monetária, diante da vedação contida no

Documento eletrônico VDA32362921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/05/2022 15:22:07
Código de Controle do Documento: f330c752-2b69-44d6-af0f-7b7665556b30

art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.249/1995, não havendo que se falar em ofensa ao demais dispositivos de lei federal ventilados nas razões recursais.

Por conseguinte , aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Com efeito, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...] INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ.
> [....]
> V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. [...]
> VIII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp 71.415/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32362921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/05/2022 15:22:07
Código de Controle do Documento: f330c752-2b69-44d6-af0f-7b7665556b30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.976.120 / RS

Número Registro: 2021/0384744-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50138506320194047100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371
		CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371
		CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32655124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 08:46:23
Código de Controle do Documento: 446e8ffc-ce49-49ed-ad99-1390b07b2566